



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001



EMENTA: <APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA – CONTRATO VERBAL – RESCISÃO CONTRATUAL – STATUS QUO ANTE – ÔNUS DA PROVA – AUTOR – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A parte formula sua pretensão, devendo, obrigatoriamente, se atentar para os requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento.

O autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto o réu tem o ônus probandi relativo aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não se desincumbindo o réu do seu dever, necessário rejeitar a tese defensiva.

Comprovada a rescisão contratual celebrada entre as partes, deve a Ré restituir ao Autor os valores por ele depositados, retornando as partes ao status quo ante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.228888-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ESPORTE CLUBE VILLA REAL - APELADO(A)(S): RENAN DA SILVA CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>**.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O I O

<Trata-se de Apelação interposta por **ESPORTE CLUBE VILLA REAL** em face da sentença (documento eletrônico 70) proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da “ação de cobrança por inadimplemento de obrigações” ajuizada por **Renan da Silva Campos** julgou extinto o processo, com resolução de mérito nos seguintes termos, “verbis”:

“Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o ESPORTE CLUBE VILA REAL a restituir ao Autor o valor pago de R\$10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais), que deve ser atualizado desde a data do desembolso pela tabela da CGJ/MG e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o Clube Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC..”

Em suas razões recursais (documento eletrônico 80), a **Réu/Apelante** sustenta em preliminar a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, alega em síntese: a) que o **Autor/Apelado** assumiu com a **Ré/Apelante** um compromisso, através de aporte financeiro para fins de profissionalização do Esporte Clube Villa Real, de modo que ficou estipulado a restituição da referida verba só será devida caso o compromisso firmado entre as partes fosse cumprido de forma integral, ou seja, caso o valor acordado para pagamento da profissionalização do Clube junto à FMF fosse integralmente aportado; b) que a prova



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001

testemunhal produzida confirma a existência de cláusula verbal condicionante de restituição e a inexistência de promessas de cargos de diretoria ou algo do tipo; c) que não há dúvidas quanto a existência de provas acerca da referida cláusula verbal condicionante no sentido de que a restituição da referida verba só será devida caso o compromisso firmado - pagamento da profissionalização do Clube junto à FMF - entre as partes fosse cumprido de forma integral; d) que houve quebra de acordo unilateral pelo Autor/Apelado, mesmo estando ciente da existência de cláusula verbal de rescisão condicionante. Requer ao final, que seja conhecido e provido o recurso, para acolher a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Ultrapassada a preliminar, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos nos termos da decisão (documento eletrônico 77), passando a sentença a ser complementada com seguinte fundamentação, “*verbis*”:

“Restou das provas colhidas, que mesmo as pessoas arroladas como testemunhas pela parte Ré, tinham a expectativa de utilizar o Clube para auferir algum lucro no futuro, e alguns continuam nessa esperança. Assim, a parte Ré permanecer com o dinheiro “investido” como se fosse mera doação, implica enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico.”

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (documento eletrônico 85).

É o relatório. Decido.

Conheço da Apelação eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, recebo o recurso em ambos os efeitos.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001

Argui a **Ré/Apelante** preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que a peça vestibular se caracteriza como inepta por falta de pedido, visto que o pleito autoral se dá como impossível dada a natureza nula do acordo alegado na exordial, tal como preceitua o artigo 330, §1º, do CPC.

Contudo razão não lhe assiste.

Quanto à petição inicial, esta é o instrumento pelo qual o Autor invoca a atividade jurisdicional, fazendo surgir o processo. Nela, a parte formula sua pretensão, devendo, obrigatoriamente, se atentar para os requisitos elencados no art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento:

Art. 319 - A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Não estando preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, caberá ao Magistrado determinar a sua emenda nos termos do art. 321, CPC:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Observa-se que o texto legal deixa bem claro que, na hipótese de não cumprimento da diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, analisando a inicial, verifica-se que o **Autor/Apelado** preencheu todos os requisitos acima mencionados, encontrando-se satisfeitas as condições para o acatamento da petição inicial, não sendo a hipótese de aplicação do art.330, do CPC.

Portanto, não pode a inicial ser indeferida e de consequência julgado extinto o processo sem resolução do mérito, já que a petição inicial se demonstra íntegra e o próprio **Autor/Apelado** confirmou seu interesse no deslinde do feito, não havendo que se falar em indeferimento da inicial e extinção do feito.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia ao exame quanto a natureza e validade do contrato verbal celebrado entre as partes e aplicação de cláusula de rescisão contratual.

No caso em exame trata-se de ação de ressarcimento de valores, por meio da qual sustenta o Autor/Apelado que em 21/07/2019, adquiriu uma cota na sociedade da **Ré/Apelante** para atuar como sócio investidor/diretor. Afirma que pagou o valor total de R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais).

Aduz que rescindiu o negócio diante da quebra de promessa feita pela Ré/Apelante de que ele **Autor/Apelado** estaria na posição de diretor da associação.

Pois bem.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001

Oportuno registrar que, o autor deve provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e o réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do demandante (art. 373, II, do CPC). Deixando quaisquer das partes de se desincumbir do ônus legalmente atribuído, em regra, a consequência natural é o perdimento da demanda, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 58. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. I, pp. 905/906:

Sistema legal do ônus da prova.

O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

(a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

(b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.*

E o mesmo autor completa à p. 908:

Distribuição estática do ônus da prova.

Diante da regra de distribuição estática do onus probandi, traduzida no art. 373 do CPC, estabelecem-se as premissas de que (i) as partes, uma vez completada a fase postulatória do procedimento de cognição, sabem que fatos haverão de ser provados, e (ii) o que cada uma delas deverá se encarregar de provar. A regra geral da lei é que, em princípio, quem alega um fato atrai para si o ônus de prová-lo.>

Examinando detidamente os autos, em especial a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifico que a pretensão recursal não merece amparo, uma vez que a **Ré/Apelante** não se desincumbiu



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001

de seu ônus probandi em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do **Autor/Apelado**. No caso em exame, restou demonstrado nos autos que com a contratação estabelecida foi criada expectativa em utilizar o Clube para auferir lucro futuro, inclusive alguns adquirentes de quotas continuam nessa esperança. De forma que, na hipótese de a **Ré/Apelante** permanecer com o valores dispendidos pelo **Autor/Apelado** a título de mera doação, implicará enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, impera a rejeição da tese defensiva, ante a regra processual que disciplina o ônus probatório.

Nesse sentido, já me manifestei por ocasião do julgamento de recurso de apelação de minha relatoria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - RESCISÃO DO CONTRATO - RETORNO STATUS QUO ANTE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a celebração do contrato de compra e venda, cujo adimplemento não foi levado a efeito, o pleito de rescisão é procedente. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para que a parte seja condenada em multa por litigância de má fé, necessário estar presente alguma das condutas descritas no art. 80 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.232086-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 18/02/2022)

Conforme bem destacou o magistrado primevo ao formar as suas razões de convencimento, “verbis”:



“Ainda, conforme o depoimento das testemunhas, o que se constata é que os sócios patrocinadores/investidores não celebraram o negócio com a finalidade de obter publicidade e propaganda de suas empresas, embora fosse permitido, ou usufruir das dependências do Clube, mas com o fim específico de participarem como membros, diretores, em uma futura alteração do Estatuto Social do Clube.

Ademais, diante de todos os depoimentos tomados, ficou constatado que não houve intenção do Autor, ou demais sócios, de contribuir com intuito de doação ao Clube, mas de obter um retorno futuro daquilo que investiram.

A parte Ré, portanto, deixou de comprovar suas alegações, não sendo demonstrado nas provas documentais e orais, que o Autor doou os valores depositados para o Clube. Ademais, não ficou comprovado que a cláusula de rescisão contratual era o cumprimento do pagamento total da taxa da Federação Mineira. Prova disso, é que a testemunha do Réu sr. Wellington, alegou que permaneceu até o fim do referido pagamento na condição de sócio, e ainda espera seu retorno financeiro, que não havia sido feito até a data da audiência.

Assim, diante da rescisão contratual celebrada entre as partes, deve o Autor ser ressarcido nos valores depositados em favor do clube Réu, para que as partes retornem ao "status quo ante", não havendo que se falar em retenção dos valores, diante da ausência de cláusula rescisória prevendo tal penalidade.”

Feitas essas considerações, uma vez que o **Autor/Apelado** desincumbiu-se do seu ônus probatório ao comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art.373, I, do CPC, imperioso se mostra a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e conseqüentemente condenou a **Ré/Apelante** a restituir ao **Autor/Apelado** a importância de R\$10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.228888-4/001

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta, mantendo inalterada a sentença atacada.

Custas recursais pela **Ré/Apelante**.

Majoro os honorários arbitrados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

<>

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"